

INFLUÊNCIA DA INDUMENTÁRIA NAS REPRESENTAÇÕES JURÍDICAS – RELAÇÕES DE PODER E GÊNERO

INFLUENCE OF CLOTHING ON LEGAL REPRESENTATIONS - POWER AND GENDER RELATIONS

Recebido: 19/01/2021

Aceito: 006/03/2021

Natália de Souza Lisbôa

Doutora em Direito Internacional (PUCMinas). Professora do Departamento de Direito – Graduação e Mestrado “Novos Direitos, Novos Sujeitos” – Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Pró-reitora de Assuntos Comunitários e Estudantis – PRACE/UFOP. Coordenadora do RESSABER – Grupo de Estudos em Saberes Decoloniais (UFOP).

E-mail: natalialisboa@ufop.edu.br;



<https://orcid.org/0000-0002-1684-8183>

Ana Carolina Silva

Aluna de graduação em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.

E-mail: acarolsilva96@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0001-6079-4672>;

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo introduzir a discussão acerca do dano existencial que a partir da aplicação do método jurídico-dogmático na análise de dispositivos normativos, que dizem respeito à discriminação de corpos pela moda, entende-se que, enquanto micro realidade, o ambiente forense replica a organização hierárquica e heteronormativa da história social da moda. Fundada em bases coloniais de poder e de saber, tal organização se sustenta em disposições sobre indumentária adequada, encontradas nos regimentos internos dos Tribunais brasileiros, para acesso ao Judiciário. A adoção da estética colonial pelos Tribunais, embora tenha por objetivo principal simbolicamente manter o decoro e dignificar as carreiras jurídicas, enseja em reiterada discriminação de advogadas e advogados, especialmente no tange a discriminação de gênero e discriminação racial. O presente trabalho tem como problema desenvolver a noção de como a dignificação da advocacia pela moda/estética colonial se fundamenta na história social e ocidental da moda e viola o postulado da liberdade que é intrínseco à profissão e limita, portanto, o exercício pleno da advocacia. E, a partir de tal percepção, propor uma leitura epistêmica da indumentária jurídica binária e hierárquica a partir do olhar do Sul Global pelo feminismo decolonial.

Palavras-chave: História social da moda. Indumentária. Advocacia. Relações de poder. Feminismo decolonial.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

From the application of the legal-dogmatic research in the analysis of legal mechanisms related to the discrimination of bodies by fashion, it is understood that, as a micro reality, the forensic environment replicates the hierarchical and heteronormative organization of the social history of fashion. Founded on colonial bases of power and knowledge, this organization is supported by provisions on adequate clothing, found in the internal regulations of the Brazilian Courts, for access to the Judiciary. The adoption of colonial aesthetics by the Courts, although its main objective is symbolically to maintain decorum and dignify legal careers, it leads to the repeated discrimination of lawyers and lawyers, especially in terms of gender discrimination and racial discrimination. The present work intends, therefore, as a problem, to develop the notion of how the dignification of advocacy by colonial fashion / aesthetics is based on the social and western history of fashion and violates the postulate of freedom that is intrinsic to the profession and therefore limits the exercise advocacy. And, based on this perception, to propose an epistemic reading of this organization of binary and hierarchical legal clothing from the perspective of the Global South through decolonial feminism.

Keywords: ESocial history of fashion. Clothing. Advocacy. Power relations. Decolonial feminism.

1. Introdução

A palavra tradição, enquanto cristalização de universos simbólicos, mostra-se como elemento social e motivo de orgulho na rotina forense. Em que pese a liturgia nos Tribunais de Justiça brasileiros deva ser garantida pelo rito processual, basta que se revise as notícias para perceber que não somente a exposição dos fatos, do conhecimento técnico-jurídico e da eloquência argumentativa compõem as audiências. O componente estético é apresentado como elemento importante no meio jurídico, de modo que os imperativos exigidos às partes e, especialmente, às advogadas e aos advogados do Brasil encontrem-se em compatibilidade com dois pilares: decoro e asseio¹.

A pesquisa do tema é justificada na necessidade de compreender o formalismo

1 Em agosto de 2018, o TST editou ato 353/18 cujo art. 1º definia que apenas pessoas que se apresentassem com “decoro e asseio” teriam acesso ao referido tribunal. “Art. 1º O acesso e a permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho serão autorizados somente às pessoas que se apresentarem com decoro e asseio, devendo ser utilizada vestimenta que observe o devido respeito ao Poder Judiciário e as disposições deste Ato”. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ato nº 353, de 2.8.2018, DEJT de 2.8.2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/OZPq/document/id/24625794>. Acesso em: 21 ago. 2020.

acentuado, que define o código de vestimenta para o exercício da advocacia dentro dos tribunais. É preciso, primeiro, entender como a moda é socialmente construída sobre os pilares de uma organização binária e hierarquizada de uma sociedade ocidental. Ademais, é necessário considerar que esse binarismo hierárquico replica-se sistemicamente em micro realidades quando é normatizado por Regimentos Internos de fóruns e tribunais, que dispõem sobre vestimentas adequadas para acesso a esse ambiente. Essa forma organizacional, por sua vez, é sustentada por uma linguagem de simbolismos, que têm por objetivo a manutenção das narrativas de poder — que inferem, principalmente, na discriminação de gênero e raça — e da estratificação social, que determina a dignidade da profissão da advogada e do advogado. É fundamental considerar, também, o conflito existente entre as regras de vestimenta dos Regimentos Internos dos tribunais, autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em suas decisões e orientações, e a competência privativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para dispor sobre as vestimentas a serem utilizadas por advogadas e advogados no exercício da advocacia.

A partir do método jurídico-dogmático em que são analisados dispositivos normativos específicos para a compreensão da dimensão maior em que se insere o Judiciário e a partir da análise jurídico dogmática de dispositivos, que regulamentam a indumentária dentro de determinados Tribunais, pretende-se mostrar que a dimensão estética operacionaliza o exercício das formas de poder nas representações jurídicas. O formalismo estético demonstra ter apreço no dia a dia forense porque o reconhecimento social do indivíduo pelas vestimentas e a preconcepção de suas condutas é um fenômeno da comunicação, que estabelece-se no primeiro contato visual, qual seja o primeiro grau de comunicação não verbal.

O artigo tem como problema discorrer sobre a adoção da estética colonial pelas regras de indumentária nos regimentos internos dos Tribunais e a consequente violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Posto que a influência da moda atrelada à ideia de dignidade na advocacia apresenta-se como limitadora do exercício da profissão, especialmente no que diz respeito à atuação das advogadas, em sua condição de mulher, e como resultado são submetidas aos reiterados casos de constrangimento em virtude das roupas com que se vestem para comparecer aos tribunais.

Busca-se mostrar a relevância de fazer uma reflexão sobre os ônus que a organização das normas, que dizem respeito às indumentárias, gera para o pleno exercício da advocacia e, em consequência, para a sociedade. Especialmente quando se considera a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e a suposta inexistência de hierarquia entre os atores do Judiciário.

Dessa forma, serão desenvolvidos os objetivos do trabalho de forma a delimitar a influência que a construção social da moda tem sobre a regulamentação das indumentárias de advogadas e advogadas nos Tribunais de Justiça e sobre a definição

da dignidade das carreiras jurídicas, e da própria justiça, pela moda.

2. Influência da Construção Social da Moda na Regulamentação de Indumentárias de Advogados nos Tribunais de Justiça

Para aproximar os conceitos a serem abordados neste artigo, é preciso ter em mente que nem sempre a moda foi um elemento essencial e inseparável do desenvolvimento social humano. Inclusive, o momento em que a moda torna-se consubstancial às relações sociais humanas está muito bem delimitado no tempo e espaço, que diz respeito à construção eurocêntrica da História. Quanto ao tempo, somente é possível reconhecer a moda como um sistema a partir do fim da Idade Média²; aqui, a condição social passa a determinar os tipos de cores e tecidos que cada camada social poderia utilizar dentro do modelo de uma sociedade estratificada verticalmente entre nobres e servos. Apenas no início do século XIX é que a moda passa atender de forma mais acentuada e ordenada ao propósito de uma indicação elitista de status quo, que perdura até a atualidade.

Em que pese seja atestada sua evolução a cada marco temporal e essa corresponda a simbologias ressignificadas, a depender das organizações sociais em que se insere, a moda, como a conhecemos hoje, enquanto fenômeno cultural, não deixa de ser uma herança decorrente dos processos de colonização. Desta forma, a história social da moda constrói-se sobre os pilares de uma organização binária e hierarquizada que estabelece os papéis de gênero e as posições sociais, respectivamente, em uma sociedade, de modo que “[...] o superinvestimento na ordem das aparências, o refinamento e a estetização das formas que distinguem a moda enraízam-se em um feixe de fatores culturais próprio do ocidente”³.

Dentre todas as tradições, que compõem a liturgia dos ritos procedimentais em um Tribunal de Justiça, destacam-se as indumentárias, que devem ser utilizadas por advogadas e advogados no exercício da sua profissão. Para além do formalismo e simbologias de poder, determina-se que o código de vestimenta esteja de acordo com o decoro das carreiras jurídicas. A socióloga Diana Crane entende a moda enquanto comunicação simbólica e, a partir deste conceito, como forma de transmitir informações sobre o papel e posição social daqueles que a vestem. No mesmo sentido, é possível entender o código de vestimenta, enquanto transmissão de informações, como um conjunto de normas e percepções, que variam de acordo com a cultura e com os

2 LIPOVETSKY, Gilles. O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 24.
Idem., p. 70.

3 CRANE, Diana. A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo : SENAC, 2006, p. 199.

propósitos, que a moda deve cumprir em diferentes circunstâncias sociais.

Conforme preconizado no art. 58, XI do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8906/94)⁴, compete privativamente ao Conselho Seccional determinar os critérios para os trajes dos advogados no exercício da profissão. Embora, legalmente, a competência seja exclusiva de cada Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cada Tribunal e Fórum possui autonomia para instituir normas internas quanto à determinação da vestimenta adequada ao ambiente forense. Sendo assim, a elasticidade das normas, que dispõem sobre as vestimentas, depende da razoabilidade de cada tribunal, de modo que, para efeitos práticos, a falta de regulamentação acerca das indumentárias, neste ambiente, é a regra.

É possível suscitar, ainda, discussão quanto ao conflito entre normas. De um lado tem o Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja força é de Lei Federal, que estabelece como competência privativa dos Conselhos Seccionais a determinação dos critérios para trajes dos advogados e advogadas no exercício da profissão. Em contraponto, existem os Regimentos Internos dos tribunais — autorizados pelo CNJ a dispor autonomamente sobre as vestimentas, que consideram adequadas ao ambiente forense. A jurisprudência majoritária entende que é lei material Regimento Interno de tribunal, em que pese não obedeça ao processo legislativo, deve ser equiparado à Lei Ordinária⁵. Em função da inexistência de hierarquia entre os dois dispositivos, infere-se que o caso se trata de mera reserva constitucional de competência.

No que diz respeito aos Regimentos Internos dos tribunais, é importante salientar que as disposições que regulamentam os trajes das advogadas e advogados no interior dos tribunais, por muitas vezes, constroem as profissionais e incorrem na violação do direito a “[...] tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”, conforme prevê o art. 6º do Estatuto da Advocacia e da OAB, de acordo com nota pública redigida pela Comissão da Mulher Advogada e pela Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia da Seccional de

4 BRASIL. Lei 8906 de 04 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 03 set. 2020.

5 O fundamento da equiparação de Regimento Interno de tribunal à Lei Ordinária advém do respeito aos princípios de harmonia e autonomia entre os três poderes, além da competência privativa conferida pelo art. 96, I, 'a' da Constituição da República de 1988.

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; [...]”.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

Tocantins. Ademais, o art. 133 da CF/88⁶ determina a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e sua inviolabilidade no exercício da profissão, qual seja a não violação de suas prerrogativas previstas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. Sendo assim, haveria, também, a inadequação dos Regimentos Internos ao preconizado pela CF/88.

Ainda sobre a controvérsia das vestimentas nos tribunais, provocado pelo Pedido de Providências nº 0002580-32.2020.2.00.0000⁷, cuja apreciação tem por finalidade a criação de ato normativo que regulamentasse os trajes para acesso dos jurisdicionados aos Tribunais do país, em observância à cultura local de cada Estado, o CNJ decidiu, em Relatório, por expedir mera recomendação aos Tribunais de Justiça. A decisão consiste em orientação para que se passe a observar os costumes e tradições locais quando da elaboração e aplicação de normas relativas às vestimentas que julgam adequadas para acesso a fóruns e tribunais.

De acordo com o caráter do pedido de provimento mencionado, é possível perceber que o código de vestimenta imputado ao meio jurídico é uma herança colonial, que não corresponde à pluralidade cultural e tampouco às condições climáticas do Brasil. Reconhecer a cultura local de cada Estado brasileiro e, sobretudo, reconhecer que as vestimentas adotadas de uma moda ocidental por muitas vezes são um empecilho para advogadas e advogados no Brasil, importa no processo de “desprendimento” abordado por Quijano⁸. O “desprendimento”, definido por Mignolo⁹, consiste na prática da mudança epistemológica de pensamentos na medida em que se critica a colonialidade do poder a partir de sua própria perspectiva de “[...] descolonização epistemológica para, então, dar lugar a uma nova comunicação intercultural, a uma troca de experiências e de significados, como a base de outra racionalidade que possa ser reivindicada, com legitimidade, para alguma universalidade.” (Tradução nossa) .

O código de vestimenta adotado pelas carreiras jurídicas reflete, justamente, essa reivindicação do provincianismo como a universalidade que define, visualmente, o decoro e a dignidade da advocacia. Isso ocorre porque a micro realidade forense possui raízes

6 “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

7 CNJ. Pedido de Providências nº 0002580-32.2020.2.00.0000. Brasília, 14 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=747DC385DDB8EDE7D8FCF5D967EAC367?jurisprudencialdJuris=48173>>. Acesso em: 03 set. 2020.

8 QUIJANO, Anibal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. apud MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura un manifiesto. Em: Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel (compiladores). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 25-46

9 MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura un manifiesto. Em: Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel (compiladores). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 25-46.

estruturais e políticas conservadoras que remetem à colonialidade. E, para compreender o ônus que a adoção desse sistema hierárquico e ocidental tem para organização do Judiciário brasileiro, e todos aqueles que a ele se correlacionam, faz-se necessário citar Grosfoguel:

Eis que se torna importante distinguir “lugar epistémico” e “lugar social”. O facto de alguém se situar socialmente no lado oprimido das relações de poder não significa automaticamente que pense epistemicamente a partir de um lugar epistémico subalterno. Justamente, o êxito do sistema-mundo colonial/moderno reside em levar os sujeitos socialmente situados no lado oprimido da diferença colonial a pensar epistemicamente como aqueles que se encontram em posições dominantes¹⁰.

Aqui, é preciso entender a matriz de poder colonial enquanto um princípio organizador que envolve o exercício da exploração e da dominação em múltiplas dimensões da vida social, inclusive, no Judiciário brasileiro, essa perspectiva é dada por Quijano¹¹. A matriz de poder colonial, que opera a partir do estabelecimento de hierarquias, é responsável por subalternizar conhecimentos e experiências daqueles sujeitos situados no lado oprimido da diferença colonial e, por consequência, corrobora com a invisibilidade e exclusão desses sujeitos na medida em que se mantêm as relações de poder colonial ao longo do tempo. Há de se considerar que o princípio organizador da matriz de poder colonial, aqui, perpassa pela questão da estética colonial, de modo que somente são vistos aqueles sujeitos que reproduzem o discurso simbólico proposto pelo lado dominante, quais sejam aqueles sujeitos que se vestem de acordo com as regras de indumentária impostas pelos Regimentos Internos dos tribunais e fóruns brasileiros.

3. O Papel da Diversidade Jurídica da Moda nas Relações de Poder e de Gênero

A pandemia Para além de todas as regras estabelecidas no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem Dos Advogados do Brasil, resta confirmado pela reflexão supra que o vestuário desempenha grande importância na construção social da identidade profissional de advogadas e advogados. Haja vista que as roupas, nesta situação, são determinadas por normas institucionais minuciosas sobre aparência que

10 GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n.80, p. 119.

11 QUIJANO, Aníbal. (2000). Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: E. Lander (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, p. 533-580.

se considera adequada a determinado ambiente e situação. Mais que isso, de todos os caracteres que nos levam a pensar criticamente sobre a discriminação de gênero na micro realidade forense, talvez, a falta de diversidade jurídica da moda se demonstre como operante dessa discriminação de forma mais palpável, posto que a moda é um dos mais perceptíveis marcadores da expressão gênero.

A expressão de gênero, assim como a própria construção de gênero, é um fator sociocultural e a partir dela, compreende-se o poder cultural que as vestimentas exercem em comportamentos e atitudes pela imposição de identidades sociais. O gênero, aqui, será posto como categoria de análise sob a perspectiva decolonial para que se pense na subjetividade dos corpos femininos colonizados, subalternos. Assim, a análise parte do pressuposto de que “[...] raça (e classe) e gênero (re)produzem-se reciprocamente nessa construção moderna binária”¹². A partir desta ótica do feminismo decolonial, buscar-se-á demonstrar e criticar como a colonialidade dita a organização histórica e sociológica não somente da moda, mas da organização da hierarquia e relações de poder e de gênero da micro realidade forense tomado como objeto de estudo.

Entende-se o poder, em primeira instância, como a “[...] multiplicidade de relações de força inerentes à esfera em que operam e que constituem sua própria organização”¹³. Deste modo, a continuidade das relações coloniais de poder pelo corpo feminino e pela moda, dentro dos tribunais brasileiros, será considerada a partir da teoria da colonialidade do poder abordada, primeiramente, por Quijano ao que ele percebe, em termos estruturais amplos, a interseção entre gênero e raça¹⁴.

3.1. Identidades e relações de gênero do feminismo decolonial

Para compreender a problemática da dignificação da advocacia pela moda relacionada às identidades e relações de gênero do feminismo decolonial é preciso, primeiro, entender que a incorporação das dicotomias de gênero pela moda é pertencente a uma herança colonial de uma sociedade estratificada com papéis sociais do feminino e masculino, determinados pelo sexo biológico e por fatores socioculturais. A partir da perspectiva da ótica decolonial, pretende-se mostrar as nuances da incorporação dessas dicotomias, ou, melhor dizendo, binariedade de gênero pela moda. De acordo com Ballestrin, a decolonialidade indica a não superação do colonialismo, a ideia de decolonialidade “[...] procura transcender a colonialidade, a face obscura da modernidade,

12 GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2018, p. 71. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28209>. Acesso em: 24 set. 2020.

13 FOUCAULT, Michel. *The History of Sexuality, Volume 1: An Introduction* (translation of *La volonté de savoir*). New York: Pantheon Books, 1978, p. 91.

14 LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *Tabula Rasa* [online]. 2008, n.9, p.73. ISSN 1794-2489.

que permanece operando ainda nos dias de hoje em um padrão mundial de poder”¹⁵.

Neste sentido, pode-se entender que a perspectiva decolonial implica na desconstrução do conhecimento e poder colonizador e na reconstrução de outras formas genealógicas de conhecimento e de poder. Isto porque se mostrou impraticável adotar, no Brasil, um olhar sobre identidades e relações de gênero que partem de uma definição eurocêntrica. Pensar nas identidades de gênero através de uma análise decolonial é reconhecer que a noção estável e universalizadora de gênero não é suficiente ao feminismo aplicado às sujeitas colonizadas por representar um entrave para o reconhecimento de diversidades.

Por este motivo, Segato alude à necessidade de diferenciar dualidade de gênero e binarismo, segundo a autora “[...] na dualidade a relação é de complementaridade, a relação binária é suplementar, um termo suplementa o outro e não o complementa”¹⁶. Na binariedade de gênero, portanto, o masculino se torna equivalente universal a partir do qual se equipara o feminino. Ou seja, para que o termo mulher alcance plenitude ontológica, ele é equiparado a partir da referência masculina. Assim, de acordo com o padrão colonial moderno e binário, a mulher — em detrimento do homem — tem suas particularidades neutralizadas e passa a ser vista como “o outro”.

Surge, então, a necessidade de se começar a pensar em um modelo feminista capaz de contestar as definições de identidades e relações de gênero do modelo binário e colonial. É o que se propõe o feminismo decolonial ao utilizar gênero como categoria de análise, de modo que se preocupa em afastar da categoria sexo e desvencilhar da imposição binária, advinda de um determinismo biológico que divide os sujeitos da sociedade entre homem e mulher. O gênero como categoria de análise implica no entendimento que homem e mulher são conceitos social e historicamente inscritos¹⁷. Ao colocar em foco caráter sociocultural como fator determinante das identidades e relações de gênero, é desnaturalizada a ideia de “ser homem” e, principalmente, de “ser mulher” em decorrência do sexo biológico que lhes é designado no nascimento. Essa postura assumida pela tentativa de descolonizar o gênero rompe, então, com a consequente hierarquia de gênero binário¹⁸.

Mais do que isso, o feminismo decolonial coloca o feminino como referência do estudo, de modo que as relações de gênero ganham uma nova roupagem e o homem

15 BALLESTRIN, Luciana. Para transcender a colonialidade. [Entrevista concedida a] Luciano Gallas; Ricardo Machado. IHU Online, São Leopoldo, ed. 431, novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5258-luciana-ballestrin>>. Acesso em: 03 out. 2020.

16 Idem, p. 122.

17 GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. Civitas, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2018, p. 66. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28209>. Acesso em: 24 set. 2020.

18 GOMES, Camilla de Magalhães. Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 44.

branco, cis e hétero deixa de estar no centro dessas relações. Desta forma, passa-se a questionar a organização binária e hierárquica em que se edificaram as relações de poder pela valoração das características femininas e masculinas de acordo com os corpos dos sujeitos, conforme as diferenças percebidas entre os sexos biológicos. De acordo com Claudia de Lima Costa “[...] ver o gênero como categoria colonial também permite historicizar o patriarcado, salientando as maneiras pelas quais a heteronormatividade, o capitalismo e a classificação social se encontram sempre já imbricados.”¹⁹.

É importante salientar que, diferente do feminismo eurocêntrico, para o feminismo decolonial, de nada adiantará se falar em gênero se não se pensar, também, na interseção que as relações de gênero possuem com a raça. As categorias estão interligadas de tal modo que entender o gênero pela raça, da mesma forma que entender a raça pelo gênero, faz-se imprescindível para a compreensão da binariedade hierarquizada do sistema-mundo a que reputa a colonialidade do poder.

Sendo assim, não é possível avançar na decolonização do poder caso não forem levadas em consideração as bases da cadeia de opressão no sistema-mundo colonial replicado pelo ambiente forense como manutenção de uma hierarquia. É imprescindível afirmar, portanto, que há caráter de indivisibilidade entre raça e gênero na medida em que, quando se fala em opressão de gênero sob a perspectiva decolonial, fala-se em uma opressão colonial, heterossexualizada e racializada. Lugones entende a “[...] opressão como uma interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e engendrados, na qual cada pessoa no encontro colonial pode ser vista como um ser vivo, histórico, plenamente caracterizado”²⁰.

A partir do feminismo decolonial como referência e sua preocupação em considerar as identidades de gênero, bem como as relações de gênero, determinadas por fatores socioculturais de colonialidade, entender-se-á, também, a definição do gênero pela moda como um fator sociocultural e colonial. A binariedade de gênero do modelo colonial que se verifica na micro realidade forense cria um abismo entre advogadas e advogados, de modo que as primeiras se convertem em resto e resíduo dos últimos. Fundado, portanto, em uma sociedade binária e hierárquica, o Judiciário mantém, por intermédio de seus Regimentos Internos, as expressões de gênero definidas socioculturalmente de acordo com os papéis de gênero coloniais.

O caráter conservador da manutenção das relações de gênero pelas vestimentas evidencia a necessidade de se pensar epistemicamente de um lugar que permita romper com a matriz colonial de poder que estabelece a hierarquia, ou abismo como bem coloca

19 COSTA, Cláudia Junqueira de Lima. Feminismo e tradução cultural: sobre a colonialidade do gênero e a descolonização do saber. *Portuguese Cultural Studies*, v. 4, outono de 2012, p. 47.

20 LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935 - 952, set. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em: 03 out. 2020. doi: <https://doi.org/10.1590/%x>.

Segato²¹, que subalterniza os conhecimentos e experiências da sujeita advogada em detrimento da estética colonial. Para tanto, como propõe Alcoff, é preciso se desapegar de quadros anteriores de análise das relações de gênero para que seja possível a comunicação “[...] nos diversos contextos de significados e formações de gênero”²².

3.2. A definição do gênero pela moda

O vestuário pode ser considerado uma instituição que, como qualquer outra, cristaliza universos simbólicos — que são produtos sociais — através dos processos de objetivação, sedimentação e acumulação de conhecimento²³. Desta forma, o vestuário possui regras, modos e estabelece condições para a relação de valores interseccionais à sociedade cultural e às vestimentas, inclusive no que diz respeito à manifestação da expressão de gênero. De acordo com a construção social da moda, as roupas, na medida em que definem os papéis e os comportamentos dos sujeitos na sociedade, são mais um exemplar que ressalta a oposição entre o masculino e feminino quando postas como recurso real da expressão de gênero. Em consideração ao foco do trabalho, a definição do gênero pela moda será descrita a partir da conceituação do feminino conforme proposta do feminismo decolonial.

A partir de universos simbólicos, no que diz respeito à indumentária, é criada uma coerência social que estabelece, por exemplo, o imaginário de que homem deverá vestir terno e mulheres saia. Acontece que gênero deve se referir a papéis sociais suscetíveis a fatores socioculturais e não, tão somente, ao sexo biológico de determinada pessoa. Então, o que se percebe é que há uma captura de significados pela moda que mantém estereótipos que reconhecem as oposições entre os corpos femininos e masculinos. E, posteriormente, no mundo físico, é possível vislumbrar a transmissão visual dessas oposições.

A transmissão da binariedade pela moda pode ser percebida na história do Superior Tribunal Federal (STF). Antes de 2000, norma consuetudinária — que se cristaliza no tempo e é praticada repetidamente como um costume — impedia que mulheres ingressassem nas dependências do STF trajando outra vestimenta que não fosse a saia. Apesar de não expressa ou positivada, a regra costumeira era seguida à risca pelo cerimonial e

21 SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, e-cadernos CES [Online], 18 | 2012, 01 dezembro 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 03 out. 2020. <https://doi.org/10.4000/eces.1533>

22 ALCOFF, L. M. Decolonizando a teoria feminista: contribuições latinas para o debate. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 6, n. 1, p. e-202001, 10 maio 2020.

23 BERGER, P.L.; LUCKMANN, T. A construção social da realidade. 23ª Edição. Trad. sob direção de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis : Editora Vozes, 2003, p. 133-134.

pela segurança do STF, desta forma, mulheres que tentavam acessar ao Tribunal usando calças compridas tinham sua entrada impedida pela segurança. Na história social da moda, o paletó e a saia, na composição de um conjunto, representavam o símbolo da mulher emancipada no século XIX²⁴, o que demonstra a postura retrógrada do STF ao perpetuar a mesma regra discursiva no início do século XXI.

Havia, pela limitação do vestuário, o cerceamento do exercício de atividades profissionais das advogadas e servidoras. Em ofício redigido pela OAB ao então presidente do STF, foi colocado em consideração ao desconforto das advogadas com a regra interditória. É incontestável a postura discriminatória, bem como a ideia de oposição entre os corpos femininos e masculinos, que decorrem desse regramento. Na medida em que a norma consuetudinária cerceia a liberdade de atuação das servidoras do tribunal e das advogadas que nele exerciam a atividade privativa de postulação aos órgãos do Judiciário, são feridos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, tal qual a dignidade da pessoa humana. Por maioria dos votos, em sessão administrativa do STF, ao deliberar sobre o pedido, os ministros — todos homens — decidiram “[...] facultar, às mulheres, o uso, além de vestido e saia, de calça comprida social com blazer”.

Embora, na contemporaneidade, a moda tenha se diversificado a ponto de atenuar a divisão no parecer dos sexos — com o aparecimento das peças lidas como unissex e, mais recentemente, com o advento da moda sem gênero — ainda estão presentes as oposições disjuntivas da binariedade. Essa diferenciação dos sexos pela moda pode ser sutil e facultativa, mas ainda existe e assinala a identidade antropológica e a erotização do corpo²⁵. Isso ocorre, por exemplo, quando a beleza feminina é superestimada em detrimento do intelecto e competências de uma ministra em sua sabatina.

Fato é que a permissão para o uso de calça por servidoras e advogadas nas dependências do STF implica em um caráter menos coercitivo das normas que impõem o código de vestimenta adequado ao acessar o Tribunal, todavia “[...] a celebração da beleza física feminina não perdeu nada de sua força de imposição, sem dúvida, reforçou-se, generalizou-se e universalizou-se”²⁶. Motivo pelo qual o sexismo replicado por demais Tribunais Superiores é sobressalente em suas normas internas. O Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, somente permitia que ingressassem e tivessem acesso ao tribunal quem se apresentasse às dependências do Tribunal conforme regramento:

Art. 4º. O ingresso e a permanência nas dependências dos edifícios do Tribunal serão permitidos somente às pessoas que se apresentarem com correção, asseio, convenientemente trajadas, portando o respectivo crachá de identificação ou

24 CRANE, Diana. A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo: SENAC São Paulo, 2006, p. 209.

25 LIPOVETSKY, Gilles. O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 153.

26 Idem, p. 159.

etiqueta auto-adesiva, ficando vedado o uso de bermudas e camisetas cavadas.

§ 1º Os servidores do sexo masculino usarão, de preferência, calça, paletó ou blazer, camisa e gravata.

§ 2º Às servidoras será facultado, também, o uso de calça social e blusa.

§ 3º Não será admitida a entrada no Tribunal de servidores trajando peças sumárias (shorts, bermudas, minibusas, microssaias, roupas transparentes e congêneres), ou calçando tênis, chinelos ou similares²⁷.

Mais uma vez, facultar-se o uso de calça às servidoras implica que esse não é considerado o código de vestimenta tido como natural pelo tribunal, conforme abordado por Yanagui²⁸. A diversidade jurídica da moda, portanto, “[...] funciona na reprodução interminável de pequenas oposições disjuntivas, de diferenciações codificadas que, por serem por vezes menores e facultativas, são contudo capazes de assinalar a identidade antropológica”²⁹. O texto do art. 4º supra, foi revogado pelo Ato n. 320/CSET.GDGSET. GP de 12 de julho de 2016³⁰, o que evidencia que o Judiciário brasileiro se mostra demasiadamente atrasado em relação à história social da moda — ainda que reprise a perspectiva eurocêntrica. A controvérsia do uso de calças por mulheres na Europa foi resolvida na segunda metade do século XIX, quando movimentos feministas propuseram reformas de vestuário que contradiziam o ponto de vista dominante que “[...] não deixava espaço para ambiguidades na identificação sexual e não abria nenhuma possibilidade de evolução ou mudança nos comportamentos e atitudes estabelecidos para os contingentes de cada gênero”³¹. Embasando-se em discurso de austeridade, o Tribunal Superior Eleitoral também foi incisivo quanto a oposição dos gêneros pelas indumentárias:

Art. 1º Os servidores que exerçam suas atividades nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral devem trajar-se convenientemente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário.

Art. 2º Os servidores do sexo masculino usarão traje passeio completo - calça, paletó ou blazer, camisa e gravata - sendo permitido no recinto das Secretarias que trabalhem sem o paletó ou blazer.

Art. 3º Às servidoras será facultado o uso de vestido, saia ou calça social e blusa.

27 TST. Ato SRG.GP. nº 305 de 13 de setembro de 1999. Publicado no Boletim Interno nº 37 de 17 de setembro de 1999.

28 YANAGUI, Viviane Brito. Vestimentas da corte: a indumentária do ritual do julgamento. 2013. 88 f., Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 37.

29 LIPOVETSKY, Gilles. O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 153.

30 Texto revogado pelo Ato n. 295/TST.SIS.GP, de 28 de julho de 2020: “Art. 4º É vedado o ingresso no Tribunal de pessoas: (...) II- trajadas em desacordo com as normas internas e o decoro exigido pelo Poder Judiciário;”

31 CRANE, Diana. A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo: SENAC São Paulo, 2006, p. 228

Art. 4º Não será admitida a entrada no Tribunal de servidores do sexo feminino trajando peças sumárias, tais como: shorts, bermudas, miniblusas, micro-saias, bem como calças jeans ou colantes de Lycra, coton-Lycra ou similares, e calçando tênis, chinelos ou similares³².

Não exclusivos às cortes superiores, como observado na pesquisa de Yanagui³³, os dispositivos normativos binários — que reforçam as oposições entre os sexos ao definir o gênero pela moda — são reproduzidos, de forma sistêmica, nos demais tribunais e fóruns de instâncias inferiores. A normatização reiterada, em moldes similares aos aqui apresentados, caracteriza a micro realidade forense culturalmente como aquela que identifica mulheres por suas roupas, guiada pela expectativa de que a feminilidade esteja “escrita no corpo”³⁴, porém, afastada de peças sumárias que reforçariam a ideia de erotização do corpo feminino e não estariam de acordo com o decoro dos tribunais, o que incorre em episódios de discriminação de gênero.

3.3. Os discursos de poder nos processos de comunicação da moda

Conforme dito anteriormente, o ambiente forense replica em sua micro realidade a organização binária e hierarquizada de uma sociedade ocidental que almeja seguir o modelo eurocêntrico, inclusive, no que diz respeito à imposição de indumentárias específicas para o acesso dos Tribunais de Justiça brasileiros por advogados e, principalmente, por advogadas. As imposições que dizem respeito aos trajes femininos desaguam no que se entende por colonialidade de gênero, a qual se mantém através dos discursos de poder. Esses discursos se estendem ao conjunto de elementos simbólicos adotados pelo Judiciário, precisamente, para hierarquizar os poderes do rito.

A considerar a inexistência de norma específica que regulamente as indumentárias a serem utilizadas nas dependências dos tribunais, cabendo a cada qual dispor sobre o tema em consideração à razoabilidade, é de se questionar o motivo para tal organização ainda se fazer vigente e pouco flexível face a todos os confrontos que a envolvem. A manutenção da simbologia, em contraponto ao movimento contrário de servidoras discriminadas em função da definição do gênero pela moda, incorre na “diferença colonial” conceituada por Mignolo, podendo ser entendida como o espaço em que a colonialidade do poder é exercida e, ao mesmo tempo, enquanto o espaço em que a restituição de conhecimento subalterno emerge em oposição às configurações coloniais de poder³⁵.

Observa-se, então, que a dimensão estética, aqui representada pelas roupas que

32 TSE. Ordem de Serviço nº 141, de 30 de dezembro de 1997.

33 YANAGUI, Viviane Brito. Vestimentas da corte: a indumentária do ritual do julgamento. 2013. 88 f., Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 39.

34 Idem, p. 267.

35 MIGNOLO, Walter D. Local Histories/Global Designs: Coloniality, Subaltern Knowledges and Border Thinking. Princeton: Princeton University Press, 2000, p. ix.

devem ser utilizadas dentro dos tribunais e fóruns brasileiros, influencia na percepção que se tem da efetividade da Justiça. Influencia, principalmente, nos créditos e descréditos a serem atribuídos a seus atores. Na medida em que os símbolos, quaisquer eles sejam, se comportam como linguagem, estes são adotados como parâmetro de dignidade. Desta forma, a ideia que se tem para fundamento da adoção dos códigos de vestimentas formais é que a subversão desses signos que inspiram decoro subverteria a Justiça em si. Sendo assim, o código de vestimenta formal nada mais é que um endosso da organização estrutural do Judiciário brasileiro.

As vestimentas são adotadas como elementos simbólicos que distinguem e conferem poder aos atores da justiça porque a moda se comporta como linguagem e, tal qual a palavra, deve ser entendida como linguagem de poder da qual se dispõe o Judiciário para a manutenção de discursos de austeridade. Isso ocorre desta forma porque a construção das roupas e, mais especificamente, a construção dos corpos pela roupa é referência da presença e atuação do sujeito no mundo atual. Os valores do ambiente forense são determinados através de configurações estéticas que expressam significados dentro desse micro-organismo, quais sejam decoro ou dignidade.

Faz-se necessário saber que a linguagem não é um processo linear organizado por articulações regulares e estáticas. A comunicação não-verbal, diferente das palavras e sua contagem, não tem um universo limitado e é pela moda/estética que se estabelece o primeiro grau de reconhecimento social de uma pessoa, vez que antes de qualquer palavra a ser dita, o ser-humano se faz valer do sentido da visão para observar seus pares e a expressão da comunicação pelas vestimentas faz com que ele reconheça esse par como seu igual ou não.

É o que ocorre nos tribunais brasileiros quando a entrada de uma advogada é barrada ou quando uma advogada é impedida de fazer sua sustentação oral sob a alegação de que não está vestida adequadamente com a dignidade da profissão. Igualmente, só acontece porque são pré-estabelecidos códigos de linguagem, na formatação de códigos de vestimenta — que nada mais são que normas sociais não positivadas que orientam a estética de determinado grupo —, que fazem com que esse corpo não seja reconhecido como um par daqueles que frequentam as dependências dos ditos Tribunais de Justiça.

Na medida em que os indivíduos se reconhecem como sendo do mesmo grupo social ou não a partir das vestimentas, a esse processo de comunicação pode ser atribuída a percepção de Jacques Rancière sobre “distribuição do sensível”. A distribuição do sensível consiste em um sistema de fatos auto evidentes de percepção sensorial que, simultaneamente, revela a existência de algo em comum e as delimitações que definem as respectivas partes e posições que elas ocupam dentro dele³⁶. Mesmo que se reconheçam elementos em comum dentro de um grupo formado a partir da percepção

³⁶ RANCIÈRE, Jacques. *The Politics of Aesthetics: The Distribution of the Sensible*. London/New York: Continuum, 2004, p. 12.

sensorial, reputa-se uma ideia de hierarquia entre os sujeitos que o integram. Reforçando-se, portanto, a existência de uma linguagem do poder pela configuração do sensível.

Por visível e invisível considera-se a “[...] distribuição simbólica dos corpos, que as divide em duas categorias: aqueles a quem se vê e a quem não se vê”³⁷. Na tentativa de aproximar os pensamentos de Rancière acerca da linguagem do poder e a diferenciação que Grosfoguel propõe entre lugar epistêmico e lugar social na análise decolonial do poder, subentende-se que aqueles que são vistos são somente aqueles que pensam epistemicamente como aqueles que se encontram no polo dominante. Os invisíveis, por sua vez, são aqueles que pensam epistemicamente a partir de um lugar subalterno.

Sendo assim, a diversidade jurídica da moda, enquanto processo de comunicação, permite que o Judiciário dê voz àqueles que vestem de forma considerada adequada de acordo com regimentos internos dos tribunais e àqueles que se encontram em desacordo com o código de vestimenta imposto sequer é facultada a oportunidade de falar. Neste sentido a contagem da fala, a consideração da dignidade ou não de advogadas e advogados, perpassa, antes, pelo componente estético. De acordo com Rancière “[...] esse veredito não reflete apenas a obstinação dos dominantes ou sua cegueira ideológica. Exprime estritamente a ordem do sensível que organiza sua dominação”³⁸. Essa dominação, que elege a epistemologia eurocêntrica como única capaz de inspirar dignidade às carreiras jurídicas, é discriminatória. De modo que, para romper com a natureza discriminatória das normas que regulamentam a indumentária adequada para acesso às dependências do Judiciário, perfaz a necessidade de se adotar um posicionamento crítico que se desvencilhe de tudo aquilo que foi naturalizado pelos discursos de poder nelas contidos.

3.4 Impedimento do pleno exercício da advocacia pela estética colonial

Para a adoção de posicionamento crítico que se desvencilhe da epistemologia eurocêntrica das regras de indumentária, é importante compreender o contexto histórico em que se sedimenta o Judiciário. As primeiras escolas de Direito surgiram durante o Brasil Império após a declaração de independência que marcou o rompimento do Brasil com Portugal e, historicamente, de acordo com a narrativa do polo dominante, representou o fim do colonialismo. As duas primeiras escolas de Direito, uma em São Paulo e outra em Recife foram criadas em atenção à elite política da época com o intuito de oportunizar que os descendentes dos grandes fazendeiros e proprietários de terras dessem continuidade aos negócios da família.

Portanto, por plano de fundo para a formação de bacharéis em Direito no período pós-colonial, há evidente interesse na manutenção das elites no poder. Sendo assim,

37 Idem, p. 36.

38 Idem, p. 37.

de acordo com Adorno³⁹, a educação pode ser lida como uma forma de manutenção do status quo pré-existente no período colonial, na medida em que torna homogênea a política da elite, bem como se apresenta enquanto forma de diferenciar a elite da maioria da população pobre e analfabeta. Nesse sentido, somente a elite intelectual representada por homens, brancos, cis e héteros frequentava as escolas de Direito, em sua maioria, para conquistar ou manter o status de sujeito pertencente ao polo dominante.

A moda, no século XIX, assim como o Direito, também cumpria a função de indicar status e distinguir as classes sociais uma vez que era considerada “[...] espaço de ostentação do poder econômico das elites, [...] concebida como uma esfera de reconstrução da sociedade burguesa”⁴⁰. Na medida em que sua função é distinguir as classes, a moda é posta como duas faces de uma mesma moeda, a se considerar que pode tanto consagrar a elegância e, portanto, inspirar respeito, quanto pode ser razão da degradação de um sujeito. É justamente essa percepção que deve ser aqui abordada, ora pois a estética colonial é que vai determinar se a moda será motivo de respeito ou de degradação.

Fato é que a moda não é estática e evoluiu — de acordo com as mudanças socioculturais e aparecimento de novos sujeitos não abraçados pela binariedade inicialmente verificada — a ponto de deixar de ser mera ferramenta para distinção de classes, de gêneros e manutenção de status. Quando inserida no âmbito forense, todavia, é importante refletir que no Brasil foram guardadas as heranças do período colonial, de modo que muitas delas se mantiveram nas novas configurações de sociedade e perduram até os dias atuais. Isso ocorre porque a colonialidade do poder tolhe a capacidade humana de perceber símbolos que destoam dos valores estéticos universalizados pela hegemonia ocidental/eurocêntrica.

Uma dessas heranças é a visão das carreiras jurídicas como indicadores de status social. Essa posição de poder é o que origina a ideia de manutenção do decoro, no sentido de que se entende que se desfazer dessas heranças culturais, que orientam muito do ordenamento jurídico e orientam, copiosamente, as disposições que regulamentam a indumentária a ser utilizada para acessar os órgãos do Judiciário, seria se desfazer do status. Uma vez que o caráter de seriedade da advocacia, aqui, instrumentaliza-se pela formalidade no que diz respeito à subsistência de códigos de vestimentas que indicam status compatível com aquele que é conferido pelo Direito.

Na medida em que as peças de roupa representam a expressão da identidade do indivíduo na sociedade, bem como a determinação de grupos sociais pelos códigos de vestimentas, a colonialidade não falha em definir a percepção do que é, principalmente,

39 ADORNO, Sergio. Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1988.

40 CRANE, Diana. A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo: SENAC, 2006, p. 10.

sublime no que diz respeito às vestimentas adequadas ao ambiente forense. O êxito da colonialidade do sentir⁴¹ se encontra no fato de que as roupas formais servem a esses caprichos coloniais de indicação de status e tudo aquilo que foge à estética colonial é colocado, mais uma vez, como “o outro”.

No caso da mulher negra tida como “o outro do outro”, de acordo com a definição de Grada Kilomba⁴², na diferença colonial de poder, ainda que estas reproduzam epistemicamente os discursos do lado dominante pela adoção da camuflagem formalista que lhes é imposta, dificilmente serão reconhecidas como detentoras e produtoras de conhecimento. Isto porque à mulher negra, dentro de uma organização com bases eurocêntricas, cabe ocupar lugar de subalternidade em relação a homens brancos, mulheres brancas e homens negros. A partir do processo de colonialidade do poder, a cor da pele e a definição do gênero afastará essas pessoas da estética eurocêntrica dignificadora das carreiras jurídicas.

A outrificação da *aesthesis* pela estética colonial, no que diz respeito às vestimentas, opera com mais ênfase sobre os corpos femininos. Até porque a construção da estética colonial é patriarcal e racista e, nesse sentido, a estética é mais incisiva ao subalternizar os corpos femininos e, sobretudo, os corpos femininos negros. Quanto à estética colonial ditando regras sobre o corpo feminino, é possível verificar a forma como se opera em momentos da história ocidental, conforme Crane⁴³ aborda a configuração da sociedade europeia no século XIX, e é possível inferir que a manutenção da simbologia das roupas formais pelo Judiciário, sob a premissa de um discurso de austeridade, ainda favorece a submissão e passividade das mulheres. Isso porque a composição do visual feminino dispõe de variedade de peças maior que a variedade de peças que impõem respeito a um homem, desta forma, a escolha arbitrária de peças que serão consideradas vulgares ou não, permitidas ou barradas, enseja na dignificação da advogada pelo que ela veste ao se apresentar em juízo e, conseqüentemente, na discriminação de gênero pela moda.

Nesse sentido, a diversidade jurídica da moda permite que o Judiciário se aproprie do valor estético das vestimentas e o transforme em linguagem de poder e dominação sobre os corpos colonizados sob a ótica da distribuição do sensível. Em outras palavras, ainda que normativamente inexista hierarquia e subordinação entre os atores da justiça, a imposição das indumentárias reputa a ideia de hierarquia entre os sujeitos que a integram. Mais uma vez a mulher advogada tem sua participação na esfera pública limitada, seja

41 A colonialidade do sentir é definida por Walter D. Mignolo (2010) a partir do termo *aesthesis*. Assim como a colonialidade do saber e colonialidade do ser, epistemologia e subjetividade respectivamente, a *aesthesis* representa expectativa criada pela retórica da modernidade. É importante ressaltar que *aesthesis* e estética são duas coisas. A primeira é a capacidade de percepção através dos sentidos e a última é uma teoria que coloniza essa percepção sensorial a partir de sua definição do belo.

42 KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019, pp. 190-191.

43 CRANE, Diana. A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas. Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo: SENAC, 2006.

por normas consuetudinárias ou normas expressas que a impedirá de acessar os fóruns e tribunais em detrimento de sua vestimenta. Mais que uma limitação social, o apego à estética colonial mitiga o pleno exercício da advocacia, garantido constitucionalmente pelo art. 133 da CF/88.

Conclui-se, portanto, que a aferição da dignidade de uma advogada por suas vestimentas nada mais é que a reprodução da hierarquização binária colonial das relações gênero de um sistema-mundo hegemônico. Essa réplica transferida para a micro realidade forense nega a existência plena das advogadas, no exercício de sua profissão, nesse ambiente. A posição de subalternidade da advogada é mantida pela definição dos papéis de gênero pela moda, desaguando no impedimento do pleno exercício da advocacia pela estética colonial considerada como adequada ao ambiente forense.

4. Conclusão

Como O Direito, conforme configurou-se no Brasil Império, traduz-se não apenas no cumprimento de sua funcionalidade, que consiste na defesa de direitos e garantias fundamentais e na regulação do convívio harmônico em sociedade. Há também a dimensão de prestígio, motivo de orgulho para as pessoas que atuam nas carreiras jurídicas, qualquer que ela seja. Por ser motivo de prestígio, verifica-se enorme apego estético às simbologias consonantes com o decoro e dignidade que a justiça deve inspirar para efetivo cumprimento de sua funcionalidade. A estima para com a estética é tão grande, que existem normas rígidas para orientar os códigos de vestimentas compatíveis com a dignidade da Justiça, uma vez que o código de vestimenta determina a posição social do sujeito perante seus pares.

Essas normas institucionais, bem como o ordenamento jurídico como um todo, baseiam-se, entretanto, nas configurações de uma sociedade colonial hierárquica, binária, conservadora e dogmática, de modo que o mero suscitar de possível flexibilização, em observância ao contexto cultural e climático brasileiro, é motivo de polêmica. O apego à formalidade das indumentárias, herdado da colonialidade, opera como instrumento normativo de poder quando os regimentos internos dos tribunais penalizam advogadas e advogados pela forma como se apresentam ao ambiente forense através do impedimento de que eles exerçam a profissão.

Tal prática permitida, inclusive, por decisões e orientações do Conselho Nacional de Justiça configura uma realidade em que a decisão de quais peças de roupas estão ou não de acordo com a dignidade da Justiça é completamente arbitrária. E o fato de arbitrário o ser, a se considerar que a organização colonial da justiça é patriarcal e racista, recai com muito mais incidência sobre as advogadas e as advogadas negras, que sofrem discriminação de gênero e têm as suas prerrogativas do exercício da profissão negadas

ao, muitas vezes, serem barradas pela segurança dos fóruns e tribunais ou sequer serem reconhecidas como advogadas em função das suas roupas, cabelo e aparência.

Logo, é contraditório que regras que primam pela dignidade da Justiça violem a dignidade de profissionais indispensáveis à sua administração. O constrangimento pelo qual passam as advogadas brasileiras, caso não estejam vestidas de acordo com o código de vestimenta, ao tentar postular aos órgãos do judiciário, é um desrespeito não só à prerrogativa de sua inviolabilidade no exercício da profissão em respeito ao livre exercício da advocacia. É um desrespeito, também, à sua subjetividade enquanto mulher.

Embora a OAB tenha se posicionado favoravelmente a essas profissionais e reconheça a necessidade de se questionar a naturalização da violência de gênero em espaços institucionais, faltam ações mais assertivas em proteção às mulheres advogadas. Ora existe disposição que define que a regulamentação das vestimentas de advogadas e advogados, no exercício da profissão, é de competência exclusiva das seccionais da Ordem, as profissionais, principalmente, e os profissionais continuam a mercê da arbitrariedade dos regimentos internos dos tribunais fundamentados a partir da manutenção de um discurso de austeridade e de poder. Nesse sentido, há de se pensar que a instituição não deveria se limitar a redigir notas de repúdio recriminando a discriminação de gênero pela moda no Judiciário.

Quando se leva em consideração a definição do gênero por vestimentas, fica evidente para a história social da moda a necessidade de pensar em articulações entre moda e feminismo. Em função da conseqüente discriminação de gênero que se verifica a partir dos códigos de vestimenta adotados pelos tribunais, não há como afirmar a prevalência da dignidade da profissão, haja vista que um dos universos simbólicos que estipulam o digno enseja — de forma reiterada — a limitação do exercício da dita profissão por um grupo específico de pessoas. Isso ocorre porque o Direito — enquanto reprodução de um sistema hierarquizado, binário, normativo e dogmático — atua como instrumento de poder ao invés de ser emancipatório.

Em respeito ao livre exercício da advocacia, deve-se garantir às advogadas e advogados à possibilidade de escolha de suas próprias vestimentas sem que incorra no medo de terem suas prerrogativas negadas única e exclusivamente por não se apresentarem com decoro e asseio aos fóruns e tribunais. Especialmente quando se considera que as percepções de decoro e asseio têm sua origem na estética colonial binária e hierárquica. Garantir a liberdade como substrato essencial para a dignificação da advocacia importa na descolonização da percepção estética que motiva a subsistência das regulamentações dos códigos de vestimenta. Importa, sobretudo, na efetividade da diversidade jurídica da moda através da subversão, resistência e (re)existência pensadas de um lugar de subalternidade para que se possa superar a diferença colonial e seus mecanismos de poder.

Bibliografia final

ABÍLIO, LADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1988.

ALCOFF, L. M. **Decolonizando a teoria feminista: contribuições latinas para o debate**. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 6, n. 1, p. e-202001, 10 maio 2020.

BALLESTRIN, Luciana. **Para transcender a colonialidade**. [Entrevista concedida a] Luciano Gallas; Ricardo Machado. *IHU Online*, São Leopoldo, ed. 431, novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5258-luciana-ballestrin>>. Acesso em: 03 out. 2020.

BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. (1985). **A construção social da realidade**. 23ª Edição. Trad. sob direção de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei 8906 de 04 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 03 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. 16 de outubro e 6 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/regulamento_geral.pdf>. Acesso em 04 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Código de Ética da Magistratura Nacional, de 26 de agosto de 2008. *Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, art. 2º, 18 set. 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Pedido de Providências nº 0002580-32.2020.2.00.0000. Requerente: Helcio José da Silva Aguiar. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Rogério Nascimento. Brasília, 14 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=747DC385DDB8EDE7D8FCF5D967EAC367?jurisprudencialdJuris=48173>>. Acesso em: 03 set. 2020.

COSTA, Cláudia Junqueira de Lima. **Feminismo e tradução cultural: sobre a colonialidade do gênero e a descolonização do saber**. *Portuguese Cultural Studies*, v. 4, outono de 2012.

CRANE, Diana. **A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas.** Tradução Cristiana Coimbra. São Paulo: SENAC São Paulo, 2006.

FOUCAULT, Michel. **The History of Sexuality**, Volume 1: An Introduction (translation of *La Volonte de savoir*). New York: Pantheon Books, 1978, 168p.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Gênero como categoria de análise decolonial.** *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2018, p. 71. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28209>>. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. **Tênis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito.** 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GROSGOUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global.** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n.80.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano.* Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019, pp. 190-191.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas.** Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LUGONES, María. *Colonialidade e gênero.* *Tabula Rasa* [online]. 2008, n.9, pp.73-102.

_____. **Rumo a um feminismo descolonial.** *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set. 2014. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em: 03 out. 2020. doi: <https://doi.org/10.1590/%x>.

MIGNOLO, Walter. **El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura un manifiesto.** Em: Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel (compiladores). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.* Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

_____. **Local Histories/Global Designs: Coloniality, Subaltern Knowledges and Border Thinking.** Princeton: Princeton University Press, 2000.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina.* Em: E. Lander (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. latinoamericanas.* Colección Sur Sur, Perspectivas CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, p. 533-580.

RANCIÈRE, Jacques. **O Desentendimento: Política e Filosofia.** São Paulo: Editora 34, 1996. Tradução de Ângela Leite Lopes.

_____. **The Politics of Aesthetics: The Distribution of the Sensible.** London/New York: Continuum, 2004.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial,** e-cadernos CES [Online], 18 | 2012, 01 dezembro 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 03 out.

2020. <https://doi.org/10.4000/eces.1533>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ata da 3ª Sessão Administrativa. 03 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoAtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministrativas>>. Acesso em: 29 set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ato n. 305/SRG.GP, de 13 de setembro de 1999. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 37, p. 1-4, 17 set. 1999.

_____. Ato n. 320/CSET.GDGSET.GP, de 12 de julho de 2016. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 28, p. 7-12, 15 jul. 2016.

_____. Ato nº 353, de 02 de agosto de 2018 (Revogado). Dispõe sobre o uso de vestimenta para acesso e permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 02 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/0ZPq/document/id/24625794>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. Ato n. 295/TST.SIS.GP, de 28 de julho de 2020. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 30, p. 2-8, 31 jul. 2020.

YANAGUI, Viviane Brito. **Vestimentas da corte: a indumentária do ritual do julgamento**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. 88fl.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.